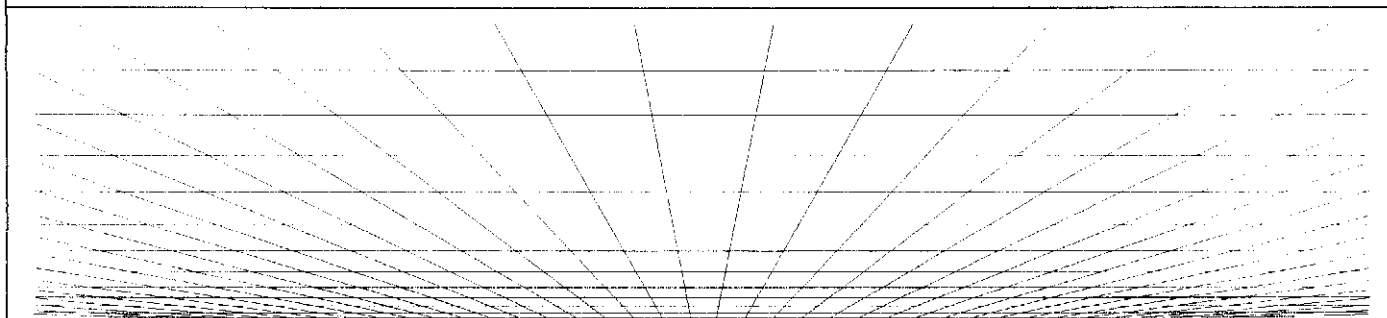
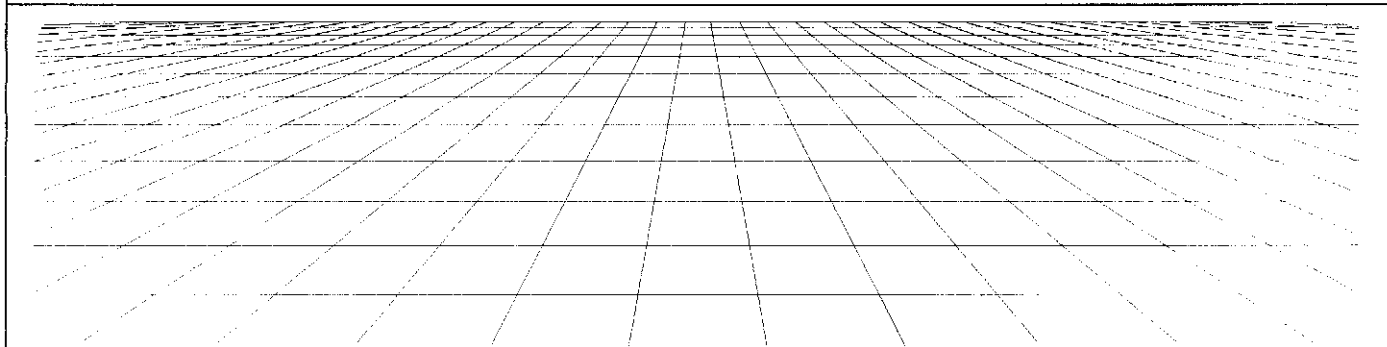


 legislação	 consultoria	 assessoria	 informativos	 treinamento	 auditoria	 pesquisa	 qualidade
---	--	---	---	--	--	---	--

Relatório Trabalhista



Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos



Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE DEZEMBRO/90

CLASSE	RENDA LIQUIDA MENSAL	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 50.385,00	isento	-
02	de 50.385,01 a 167.949,00	10%	5.038,50
03	de 167.949,01 acima	25%	30.230,85

DEDUÇÕES DA RENDA BRUTA:

Para se achar a Renda Líquida Mensal, poderá ser deduzida sobre a Renda Bruta, a importância de Cr\$ 3.536,00 por cada dependente, porém limitado ao número de cinco, isto é, Cr\$ 17.680,00.

Além deste, permite-se deduzir sobre o valor da Renda Bruta, a Pensão/Alimentícia e Despesas Médicas, efetivamente pagas, que deverá ser corrigida monetariamente, com base na variação do BTN ocorrida entre o mês de pagamento da despesa e o mês da dedução, desde que o comprovante se ja entregue à fonte pagadora até no máximo, o final do mês subsequente ao do pagamento das despesas. Caso de aproveitamento do mês subsequente, o excedente das despesas médicas, será atualizado a partir do mês em que for apurado o excesso.

Não considera-se os centavos para a base de cálculo, bem como o imposto apurado e dispensa-se o imposto de renda inferior a Cr\$ 1,00.

O Imposto retido ou recolhido a maior, deverá ser compensado com o imposto apurado nos meses subsequentes, sem atualização monetária.

SALÁRIO MÍNIMO - A PARTIR DE DEZEMBRO/90

De acordo com a Portaria nº 3.787, de 30/11/90, DOU de 03/12/90, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o novo Salário Mínimo vigente a partir de 01/12/90 é de Cr\$ 8.836,82.

O novo Mínimo Nacional foi corrigido em 6,09%, de acordo com a Portaria nº 729, de 30/11/90, DOU de 03/12/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

VALOR DE REFERÊNCIA - A PARTIR DE DEZEMBRO/90

De acordo com a Portaria nº 728, de 30/11/90, DOU de 03/12/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o novo Valor de Referência vigente a partir de 01/12/90 é de Cr\$ 1.579,01.

O novo Valor Referencial é extensivo a pagamento de Auxílio de Natalidade.

BTN (NOMINAL) DE DEZEMBRO/90

De acordo com a Portaria nº 133, de 30/11/90, DOU de 03/12/90, do Departamento do Tesouro Nacional, o valor da BTN nominal para o mês de dezembro/90, ficou fixado em Cr\$ 88,3941.

IPC DE NOVEMBRO/90

De acordo com a Resolução nº 31, de 28/11/90, DOU de 03/12/90, do IBGE, o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) referente o mês de novembro/90, ficou fixado em 15,58%.

ICB DE NOVEMBRO/90

De acordo com a Resolução nº 30, de 28/11/90, DOU de 03/12/90, do IBGE, o ICB (Índice da Cesta Básica) relativo ao mês de novembro/90, ficou fixado em 16,60%.

IRVF DE NOVEMBRO/90

De acordo com a Resolução nº 32, de 29/11/90, DOU de 03/12/90, do IBGE, o IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) relativo ao mês de novembro/90, ficou fixado em 16,64%.

FRS - FATOR DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - ATÉ DEZEMBRO/90

<u>DIA</u>	<u>OUTUBRO/90</u>	<u>NOVEMBRO/90</u>	<u>DEZEMBRO/90</u>
01	138.0876	159.6017	184.4676
02	138.7341	160.3739	185.3312
03	139.3836	161.1498	186.1989
04	140.0362	161.9294	187.0706
05	140.6918	162.7128	187.9464
06	141.3504	163.5001	188.8263
07	142.0122	164.2911	189.7103
08	142.6770	165.0860	190.5985
09	143.3450	165.8847	191.4908
10	144.0161	166.6872	192.3873
11	144.6903	167.4937	193.2880
12	145.3677	168.3040	194.1929
13	146.0483	169.1183	195.1021
14	146.7320	169.9365	196.0155
15	147.4190	170.7587	196.9331
16	148.1092	171.5848	197.8551
17	148.8026	172.4150	198.7814
18	149.4992	173.2491	199.7120
19	150.1991	174.0873	200.6470
20	150.9023	174.9296	201.5864
21	151.6088	175.7759	202.5301
22	152.3185	176.6263	203.4783
23	153.0316	177.4808	204.4309
24	153.7481	178.3395	205.3880
25	154.4679	179.2023	206.3496
26	155.1910	180.0693	207.3156
27	155.9176	180.9405	208.2862
28	156.6475	181.8159	209.2613
29	157.3809	182.6956	210.2410
30	158.1177	183.5795	211.2253
31	158.8580	-	212.2142

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EXTINÇÃO - REEDIÇÃO

A Medida Provisória nº 275, de 30/11/90, DOU de 03/12/90, da Presidência da República, reeditou as MP's de nºs 215 (30/08/90), 236 (28/09/90) e 258 (31/10/90), ratificando a extinção da Contribuição Sindical.

SALÁRIO EFETIVO - APLICAÇÃO FRS - LIVRE NEGOCIAÇÃO - REEDIÇÃO

A Medida Provisória nº 273, de 28/11/90, DOU de 29/11/90, da Presidência da República, reedita o texto original, contidas nas MP's nºs 193 (25/06/90), 199 (26/07/90), 211 (24/08/90), 219 (04/09/90), 234 (26/09/90) e 256 (26/10/90), garantindo o Salário Efetivo, Aplicação da FRS, Livre Negociação e Abono Emergencial de agosto/90. Veja a seguir na íntegra:

" Art. 1º - Será assegurada a garantia do Salário Efetivo a todo trabalhador, na primeira data-base respectiva, após o término do prazo de vigência estabelecido no último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Art. 2º - Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

- I - data-base a data de reajuste anual dos salários e fixação das demais condições de trabalho aplicáveis, pelo período de um ano, aos contratos individuais de trabalho, relativos a cada categoria profissional;
- II - Salário Efetivo aquele que assegure a reposição de perdas salariais, na forma do art. 3º, considerada a vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho;
- III - Fator de Recomposição Salarial (FRS) a unidade de valor para o cálculo do Salário Efetivo.

Art. 3º - O Salário Efetivo de que trata esta Medida Provisória, expresso em FRS, será calculado:

- I - dividindo-se o valor do salário de cada mês pelo FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento;
- II - extraíndo-se a média aritmética do valor, em FRS, dos salários dos meses de vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

§ 1º - Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a divisão de que trata o inciso I, utilizando-se o valor do FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 2º - Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do Salário Efetivo:

- a) o décimo - terceiro salário ou gratificação equivalente;

- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias;
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 3º - As parcelas percentuais referidas na alínea / "d" do § anterior serão aplicadas após a conversão do Salário Efetivo em cruzeiros, na / forma do disposto no art. 4º.

Art. 4º - O Salário Efetivo, calculado na forma do disposto no artigo anterior, será convertido em cruzeiros, pelo valor do FRS correspondente ao último dia do mês relativo a data-base de trata o art. 1º.

Art. 5º - O valor do FRS será de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), em primeiro / de março de 1989, sendo corrigido pela variação "pro rata" / dia do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística / (IBGE), correspondente ao mês seguinte ao de referência do / FRS.

§ 1º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento divulgará, no primeiro dia útil de cada mês, tabela atualizada dos valores do FRS, tomando por base o valor estimado do IPC referente aos meses que ainda não tenham sido calculados.

§ 2º - O FRS será automaticamente extinto em 1º de agosto de 1991.

Art. 6º - Na hipótese de o valor estimado do IPC ser diferente do efetivamente verificado, com a consequente alteração nos valores do FRS, e observado o princípio da irredutibilidade salarial, no segundo mês após a data-base definida no art. 1º, / será corrigido o Salário Efetivo e pagas as diferenças entre o valor corrigido e os salários já pagos desde a data-base:

- I - recalculando-se o seu valor pela aplicação da tabela atualizada do FRS, conforme disposto no art. 3º e convertendo-o em cruzeiros, de acordo com o art. 4º;
- II - subtraindo-se do valor calculado, nos termos do disposto no inciso anterior, o valor do salário acordado na data-base e aplicando-se sobre as diferenças mensais / devidas a variação acumulada do IPC, respectivamente / no bimestre e no mês anterior.

Art. 7º - O disposto nos artigos anteriores não impede que o empregador, respeitado o princípio de irredutibilidade salarial, efetue ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a respectiva estrutura de cargos e salários ou quadro de carreira.

Art. 8º - Respeitada a livre negociação salarial entre empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8030 de 12/04/90, todos e quaisquer reajustes salariais ocorrerão:

- I - na data-base referente à respectiva categoria profissional;

II - uma única vez, entre a data-base de cada ano e a do ano imediatamente posterior, salvo se de outra forma estiver regulado por acordo ou convenção coletiva de trabalho ou por sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Art. 9º - ... etc ...

Art. 10 - ... etc ...

Art. 11 - ... etc ...

Art. 12 - ... etc ...

Art. 13 - ... etc ...

Art. 14 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário. "

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).